

Ilmo. Pregoeiro responsável pelo Município de Planalto – Paraná

Ref. Pregão Eletrônico nº 009/2025

RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

- a) **PATENTE DA TECNOLOGIA DO BIODIGESTOR:** Licitação para aquisição de produto patenteado pela Homebiogas no Brasil (monopólio legal no Brasil da tecnologia do biodigestor);
- b) **DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO BIODIGESTOR NO BRASIL:** Empresa Biomovement é distribuidora exclusiva da Homebiogas no Brasil (única autorizada a comercializar o biodigestor patenteado no Brasil);
- c) **LICITAÇÃO ILEGAL E QUEBRA DOS DIREITOS DECORRENTES DA PATENTE:** Inviabilidade de concorrência na compra dos biodigestores protegidos por patente e vendidos por fornecedor exclusivo, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sob pena de afronta da Lei de Propriedade Industrial pela própria Administração Pública.
- d) **RESTRICÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM RAZÃO DA EXCLUSIVIDADE DE ITEM PARA ME/EPP.**

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.573.061/0001-61, com sede na Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, São Paulo, SP, CEP 05.441-050, por seu Representante Legal ao final assinado, vem, tempestivamente, perante o pregoeiro responsável, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**, nos termos do subitem 4.1.1 do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL.

a) **DA ILEGALIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO**

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

COM TECNOLOGIA PATENTEADA NO BRASIL PELA HOME BIOGÁS (PI BR 11 2019 026774 3). DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA TECNOLOGIA PELA EMPRESA BIOMOVEMENT NO BRASIL.

1.1. Inicialmente, para facilitar a compreensão sobre o tema, relevante conceituar carta-patente. Em síntese, a emissão da carta-patente confere proteção à invenção, outorgando ao seu titular propriedade e exclusividade de sua exploração por tempo determinado.

1.2. Trata-se do verdadeiro direito de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar, sem o seu consentimento o produto objeto da patente. Essa possibilidade normativa visa premiar o trabalho intelectual, outorgando aos criadores de invenções um monopólio provisório e legal incentivando, assim, a pesquisa no país.

1.3. Nos termos dos artigos 8º e 40 da Lei nº 9.279/1996, é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, que vigorará pelo prazo máximo de 20 anos contados da data do depósito.

1.4. **No caso em tela, verifica-se a tentativa do Município de promover Edital licitatório que viola a carta-patente PI BR 11 2019 026774 3 concedida à HOME BIOGÁS.**

1.5. A HOME BIOGÁS é uma empresa israelense que fabrica e vende equipamentos de biodigestores que transformam resíduos orgânicos de alimentos e esterco animal em biogás (energia renovável) e biofertilizante líquido natural para hortas, vegetais e especiarias.

1.6. Os produtos da HOME BIOGÁS possuem uma patente global (PCT/IB2013/061160), cujo depósito foi realizado também no Brasil perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial ("INPI"), sob o n. 112019026774-3 A2, em 25/06/2018.

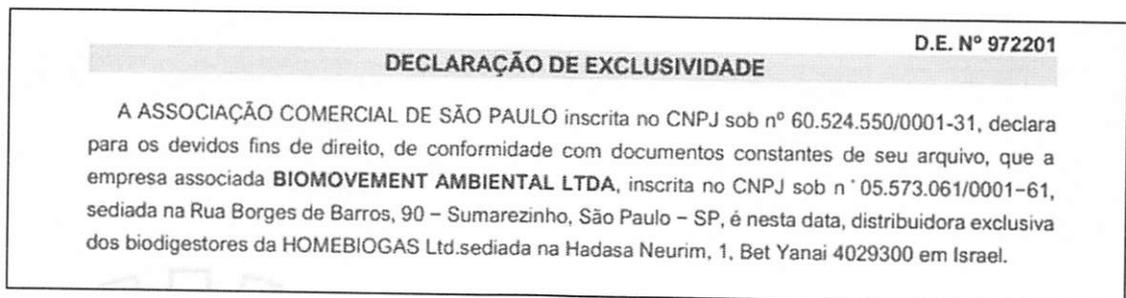
1.7. À luz do pedido formulado em 2018, no dia 28/11/2023, foi concedida, pelo INPI a patente para referida tecnologia, conforme Carta Patente PI BR 11 2019 026774 3¹, com vigência até 25/06/2038. Em síntese, as reivindicações do depósito referem-se à **"Dispositivo montável para reciclar resíduos orgânicos em biogás e adubo líquido e conjunto de peças para montar dito dispositivo"**.

¹ Disponível em:

<https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ImagemDocumentoPdfController?CodDiretoria=200&NumerolD=abbca75be4defe4a83fc68714158094e6f730d04b827fae5089f248bd8069177&certificado=undefined&numeroProcesso=&ipasDoc=undefined>



1.8. No território nacional, a única empresa autorizada pela HOME BIOGAS para comercialização do biodigestor patenteado é a empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA. – conforme declaração de exclusividade D.E. nº 97220:



1.9. Conforme disposição do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, a extensão da proteção conferida pela patente é determinada pelo teor das suas reivindicações, as quais devem ser interpretadas com base no relatório descritivo e nos desenhos.

1.10. É nesse sentido que caminha a jurisprudência: “A análise da ocorrência ou não de infração de patente deve ser feita a partir do teor das reivindicações constantes do título outorgado pelo INPI, as quais, segundo disciplina do art. 41 da Lei de Propriedade Industrial, determinam o objeto protegido e a extensão da proteção conferida ao titular do direito” (STJ, REsp 2046456 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data do julgamento: 17/10/2023).

1.11. As reivindicações patenteadas pela HOME BIOGAS podem ser resumidas como as seguintes:

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

- (a) ausência de armação de apoio estrutural rígida;
- (b) utilização de **componente tênsil** estruturado e flexível em sua estrutura;
- (c) utilização de **apenas uma folha** formando estrutura essencialmente fechada, feita de material maleável;
- (d) utilização de **um digestor anaeróbico dobrável** e;
- (e) **uma saída de gás e uma saída de lodo.**

1.12. A realização de procedimento licitatório objetivando a compra de “biodigestores de pequeno porte montável”, confeccionados de “lona de polietileno com proteção UV (material tênsil estruturado e flexível)”, com saída de “gás” e “fertilizante” é ilegal e, caso não resulte na compra dos biodigestores da HOME BIOGÁS, resultará na compra de produto “pirateado” pela própria Administração – que inclusive poderá ser retirado de circulação a qualquer momento, na forma da Lei nº 9.279/96.

1.13. A venda de biodigestores com as características do descritivo do Edital por outras marcas configura plágio nos termos da Lei nº 9.279/1996 e poderá incorrer em crime de concorrência desleal, aplicação de multas, pagamento de indenização, além da obrigação de cessar a fabricação e comercialização do produto patenteado.

1.14. A compra de biodigestores de outras marcas pela municipalidade poderá, portanto, resultar na ausência de entrega do produto decorrente da retirada posterior do produto pirateado do mercado, o que resultará na responsabilização dos gestores responsáveis pela contratação ilegal.

1.15. Conforme exposto, a HOME BIOGÁS comercializa há anos sua tecnologia patenteada no Brasil por meio de empresa parceira local exclusiva e, havendo exclusividade de fornecimento em território nacional para a tecnologia de interesse da Administração, a competição torna-se impossível. Nesse cenário, é necessário que se proceda à contratação direta, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sem realização de licitação.

1.16. Dentre as hipóteses de inexigibilidade, está a situação prevista no inciso I do art. 74, da Lei nº 14.133/21, que determina a contratação direta de empresa em razão da exclusividade dos serviços/produtos. Para que a contratação seja efetivada dessa forma, exige-se que a empresa contratada seja a única a prestar os serviços/fornecer os produtos objetivados pela contratação em território nacional, ou na praça em que a contratação será realizada, como ocorre no caso em tela:

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

1.17. Isso posto, requer-se a **imediata revogação do presente processo licitatório, em atenção à PI BR 11 2019 026774 3** e distribuição do produto patenteado por fornecedor exclusivo, para que, caso seja do interesse da municipalidade, seja promovida nova contratação via **inexigibilidade de licitação** do produto comercializado pela Biomovement, diante da inviabilidade de concorrência na compra dos biodigestores protegidos por patente e vendidos por fornecedor exclusivo, nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/21, sob pena de afronta da Lei de Propriedade Industrial pela própria Administração Pública.

b) DA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE BIODIGESTORES SEM A EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA NECESSÁRIA. CERTIFICAÇÃO ABNT NBR ISO 23590. EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA BIOMOVEMENT.

1.18. Para além da ilegalidade na promoção de Licitação visando a compra de biodigestores protegidos por patente e vendidos por fornecedor exclusivo, verifica-se também a ilegalidade na ausência de exigências mínimas necessárias para qualificação técnica das licitantes.

1.19. Nesse caso, por tratar-se de biodigestor montável que será instalado em ambiente escolar, fica evidente que as exigências de qualificação técnica deverão contemplar especificações técnicas suficientes para atestar a segurança da instalação e funcionamento do produto.

1.20. Daí que indispensável a exigência de compatibilidade do equipamento fornecido com a norma ABNT NBR ISO 23590, que estabelece os requisitos para o projeto, instalação, operação, manutenção e segurança dos sistemas de biogás caseiros, produzindo biogás em uma quantidade equivalente a uma capacidade de instalação inferior a 100 MWh por ano.

1.21. Os requisitos de projeto geral estabelecidos pela NBR ISO 23590 de 11/2022, determinam que o sistema de biogás caseiro deve incluir os seguintes dispositivos:

- i) Entrada de biomassa;
- ii) Digestor;
- iii) Armazenamento de biogás;
- iv) Saída de biogás;
- v) Sistema de transferência de biogás;
- vi) Digestato de saída;
- vii) Filtro H₂S;
- viii) Unidade de desinfecção (opcional, dependendo das regulamentações locais);
- ix) Uma válvula de alívio de excesso de biogás, que deve abrir automaticamente em pressões superiores a 20 % da pressão de trabalho regular do sistema;
- x) Uma válvula manual de desligamento de biogás paralela à válvula automática de alívio de excesso de biogás, do armazenamento de biogás.

1.22. Além disso, o normativo da ABNT estabelece os seguintes requisitos a serem cumpridos antes da instalação de um sistema de biogás caseiro:

- i) Deve haver espaço suficiente para o SBC;
- ii) Convém que o espaço esteja, preferencialmente, próximo da fonte da biomassa;
- iii) Convém que o espaço esteja próximo ao local onde o biogás será utilizado;
- iv) Convém que o local seja protegido contra perigos;
- v) Convém que o solo seja firme e compacto o suficiente para suportar o peso do sistema, a fim de evitar qualquer movimento físico ou quebra do sistema.

1.23. Da análise do art. 37, XXI da Constituição Federal, a Administração deverá incluir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse caso, o descumprimento das exigências mínimas de dispositivos de segurança e padrão de instalação pelo biodigestor significa risco à boa execução do objeto.

1.24. Cumpre destacar que a habilitação técnica, prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/21, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado.

1.25. Quanto aos impactos da inexigência de adequação técnica dos biodigestores, cumpre destacar relato contido na sentença prolatada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-005849/989/23) sobre o fornecimento e funcionamento de biodigestor não certificado pela normativa da ABNT:

Assim, em junho de 2023, os biodigestores foram instalados nas 6 (seis) escolas das Comunidades Tradicionais, ficando pendente a instalação dos fogareiros e o treinamento, razão pela qual, não foi efetuado o pagamento do serviço.

Ocorre que logo após a instalação dos biodigestores, a Prefeitura foi surpreendida com diversas reclamações de moradores e servidores lotados nas Comunidades acerca do **forte odor oriundo dos equipamentos instalados**.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitiu o Ofício SMMA n.º 25/2023 -GB, no dia 26/6/2023, informando a Contratada acerca do caso e solicitando visita técnica e providências com urgência (DOC.1).

[...] Ao chegar ao local, **foi constatado odor insuportável e extravasamento de líquido do equipamento, não restando outra alternativa a não ser a imediata desinstalação do biodigestor**, tudo acompanhado pela Advogada da Contratada.

Nesse contexto, encurto razões para julgar **PROCEDENTE** a Representação contida no TC-005849/989/23, e **IRREGULARES** o Pregão Eletrônico nº 135/2022, o Contrato nº 353/2022 bem como e **TOMO CONHECIMENTO** do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato e da **Execução Contratual**, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Municipalidade de Ilhabela, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e envio de cópias dos autos ao Ministério Público.

1.26. Frisa-se que o extravasamento constatado no biodigestor fornecido, decorre da ausência de dispositivo capaz de liberar a pressão de biogás excedente e da instalação em desconformidade com as exigências mínimas de instalação previstas na ABNT NBR ISO 23590.

1.27. Sobre o assunto, relevante entendimento de Marçal Justen Filho no sentido de que² “o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público”. Ou seja, para fins de qualificação técnica, perfeitamente exigível que o licitante ateste de alguma forma a conformidade de seu produto com os padrões mínimos de segurança na instalação e uso de equipamento.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349

1.28. A Lei nº 14.133/21 menciona de forma clara a utilização das normas ABNT como condicionante a atendimento de exigências de qualificação do produto:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

1.29. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou quanto a possibilidade da exigência conformidade dos produtos às normas técnicas, desde que conste junto aos autos, a devida justificativa técnica para tanto:

“É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo.”
Acórdão 1225/2014 – Plenário.

1.30. Ante o exposto, caso a Administração entenda pelo prosseguimento da presente licitação (o que não se espera), requer-se a inclusão de exigência de qualificação técnica de demonstração da conformidade do biodigestor fornecido com as normas de segurança estabelecidas pela ABNT NBR ISO 23590 de 11/2022, garantindo-se a segurança na instalação e uso do produto adquirido no ambiente escolar.

c) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA POR MEIO DA EXCLUSIVIDADE DE ITEM DA LICITAÇÃO PARA ME/EPP. NÃO EXISTÊNCIA DE, NO MÍNIMO, TRÊS FORNECEDORES LOCAL OU REGIONALMENTE ENQUADRADOS COMO ME/EPP.

1.31. De início, cumpre reforçar acerca do princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, cujo objetivo é assegurar a participação pelo maior número de empresas possível, visando não apenas a busca pelo preço mais vantajoso para a Administração Pública, mas também garantir a aplicação de critérios justos e isonômicos tanto na fase preparatória como na fase externa do processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

1.32. A fase preparatória da licitação consiste no planejamento em si da licitação e na elaboração do Edital, razão pela qual se o planejamento da licitação for realizado sem as cautelas necessárias ou afrontando aos dispositivos legais, a licitação posterior possuirá os mesmos defeitos, estando potencialmente viciada e passível de anulação.

1.33. Dentre os atos necessários à fase preparatória, figura a pesquisa de preços junto ao mercado para construir o valor referencial de aquisição. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para se determinar o valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

1.34. Da mesma forma, a legislação também estabelece (por meio da LC 123/2006) que os benefícios e a exclusividade de participação à ME/EPP estarão condicionados a determinados critérios, tais como a exclusividade somente ocorrerá quando houver “um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências”:

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA | CNPJ:05.573.061/0001-61
Rua Borges de Barros, Nº 90, CEP 05441-050 - São Paulo, SP
Telefone: (11) 3676-1290 / (11) 976 003 008 - edit@biomovement.com.br
www.homebiogas.com.br – www.biomovement.com.br

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

1.35. O Edital que ora se impugna estabelece a restrição de participação a empresas ME/EPP na licitação, possivelmente em razão do valor de contratação estimado, conforme se verifica no portal de licitação:

<p>1 BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS Exclusividade ME/EPP Aguardando abertura da sessão pública</p>
--

1.36. Pois bem. Para limitar a participação na licitação às empresas enquadradas como ME/EPP, o Contratante deveria demonstrar que, durante a fase preparatória do processo licitatório, utilizou orçamentos ou constatou a existência de, no mínimo, três empresas fornecedoras ME/EPP sediadas local ou regionalmente.

1.37. Contudo, tal pesquisa de preços não foi detalhada, sendo impossível a análise se este processo licitatório realizou, realmente, pesquisa de preços de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021.

1.38. Logo, para fins de se garantir a exclusividade do processo licitatório à ME/EPP, a fase preparatória da licitação deveria ter demonstrado que existem ao menos 3 fornecedores sediados local ou regionalmente capazes de atender ao objeto, o que não foi certificado pelo Município.

1.39. De igual forma, o benefício estabelecido no art. 48, §3º da LC 123/2006 (prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente), somente poderá ser aplicado quando demonstrada a existência de 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente – o que, novamente, não fora certificado pelo Município.

1.40. A restrição de participação na forma prevista pelo Edital caracteriza frontal violação aos requisitos estabelecidos pela LC 123/2006, em desconformidade com a legislação aplicável, diante da ausência de informações suficientes na fase preparatória da licitação, comportando imediata reforma.

1.41. Requer-se, portanto, a reforma do Edital para prever a ampla concorrência de empresas no item – biodigestor - retirando-se as restrições e benefícios previstos pela LC 123/2006 que demandam a comprovação de ao menos 3 fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente, pois a fase preparatória do processo licitatório não comprova a existência de tais fornecedores.

2. DOS PEDIDOS

2.1. Ante o exposto, requer seja a presente impugnação conhecida e apreciada, dada sua tempestividade e regularidade, e ao final seja julgada procedente, para que,

a) Ocorra a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº **009/2025**, reconhecendo a intenção de compra do produto fornecido pela Biomovement, com a consequente revogação do processo licitatório em atenção à patente PI BR 11 2019 026774 3, devido à exclusividade de distribuição da tecnologia no Brasil concedida à Impugnante, sob pena de violação do princípio da legalidade e das disposições previstas na Lei de Propriedade Intelectual pela própria Administração Pública;

b) Subsidiariamente, seja incluída como exigência de qualificação técnica a demonstração da conformidade do biodigestor fornecido com as normas de segurança estabelecidas pela ABNT NBR ISO 23590 de 11/2022;

c) Subsidiariamente, seja reconhecida a violação do princípio de competitividade diante da restrição ilegal e indevida à participação de empresas enquadradas como ME/EPP;

d) Subsidiariamente, seja reconhecido o impedimento à exclusividade da licitação para empresas enquadradas como ME/EPP, independentemente do valor total estimado, tendo em vista a inexistência de comprovação de três fornecedores enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente.



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
Rua Boa Vista, 43 – Centro | São Paulo - SP | CEP: 01014-911
Email: declaracaoexclusividade@acsp.com.br

D.E. Nº 972201

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ sob nº 60.524.550/0001-31, declara para os devidos fins de direito, de conformidade com documentos constantes de seu arquivo, que a empresa associada **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.573.061/0001-61, sediada na Rua Borges de Barros, 90 – Sumarezinho, São Paulo – SP, é nesta data, distribuidora exclusiva dos biodigestores da HOME BIOGAS Ltd. sediada na Hadasa Neurim, 1, Bet Yanai 4029300 em Israel.

Tratam-se de biodigestores de uso doméstico de acordo com a classificação da ISO 23590:2020, no Brasil ABNT ISO NBR 23590:2022, produtos com patente global PCT/IB2013/061160 e é homologada a cadastrar empresas para instalação, treinamento e manutenção em todo o território nacional. Todos os equipamentos da HOME BIOGAS possuem certificações de conformidade, segurança e qualidade e atendes todas legislações vigentes no Brasil, o produto possui ex-tarifário NCM 8479.89.99 (605) válido até 31/12/2025 de acordo com o Ministério da Economia pela sua Câmara de Comércio Exterior pelo seu Comitê Executivo de Gestão que publicou a Resolução GECEX no 322, de 4 de abril de 2022, no Diário Oficial da União 06 de 04 abril de 2022 (no 66, Seção 1, pág. 122). São produtos que não usam em sua fabricação nenhum componente que seja prejudicial ao ser humano ou ao meio ambiente. Atendem as normas brasileiras de compra sustentáveis e que toda a comercialização é realizada com exclusividade pela Biomovement Ambiental.

No Brasil hoje são comercializados os seguintes produtos:

- HOME BIOGAS modelos 2.0 e 7.0 – Biodigestor composto por uma câmara de digestão com manta dupla extra selada e proteção UV, acoplada ao reservatório com capacidade de armazenamento de biogás com um sistema patenteado de pesos para condução de gases a baixa pressão, com mecanismo de entrada ergonômica de resíduos orgânicos e mecanismo de purificação de biogás com carvão ativado. Durabilidade de 15 anos e totalmente reciclável no final da sua vida útil. Instalado acima do solo, ao ar livre, sem necessidade de obra civil e sem necessidade de energia elétrica.

Empresa apresento registro de PCT sob o nº BR112019026774-3 junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).



**ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL**

São Paulo

Esta declaração tem validade em todo território nacional até **06 de novembro de 2024**.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

Associação Comercial de São Paulo

A veracidade desta declaração poderá ser confirmada através do site: www.acsp.com.br na página de serviços ou através do QR CODE abaixo > Declaração de Exclusividade utilizando o código nº 972201.





4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 05 de February de 2024,
10:24:04



HOME BIOGAS - FEVEREIRO 2024 pdf

Código do documento 20908972-cfde-4b32-bf58-9d279c72642a



Assinaturas



RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898

Certificado Digital

rlsilva@acsp.com.br

Assinou



JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817

Certificado Digital

jnicolau@acsp.com.br

Assinou

Eventos do documento

02 Feb 2024, 16:46:35

Documento 20908972-cfde-4b32-bf58-9d279c72642a **criado** por FLÁVIA DE AGUIAR (c4a49689-702f-41d9-bc4c-c4b049e69cb0). Email:faguilar@acsp.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-02T16:46:35-03:00

02 Feb 2024, 16:47:36

Assinaturas **iniciadas** por FLÁVIA DE AGUIAR (c4a49689-702f-41d9-bc4c-c4b049e69cb0). Email:faguilar@acsp.com.br. - DATE_ATOM: 2024-02-02T16:47:36-03:00

02 Feb 2024, 16:49:06

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898 **Assinou** Email:rlsilva@acsp.com.br. IP: 200.174.105.2 (200.174.105.2 porta: 21578). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898. - DATE_ATOM: 2024-02-02T16:49:06-03:00

04 Feb 2024, 08:35:22

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817 **Assinou** Email: jnicolau@acsp.com.br. IP: 186.204.0.128 (bacc0080.virtua.com.br porta: 32842). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817. - DATE_ATOM: 2024-02-04T08:35:22-03:00

Hash do documento original

(SHA256):eef59aa84268069561fc2890c5c855c65a158cff18c22c69ed0c318632cc2aa1

(SHA512):b64e130c2506eb79c87a4731e3a8736603d891f0bec24a68a3c6c8812360c25b89d8540f88560e3e6012a925544d9a7b7b335bb60c59e124aabd5974b3ce1c66



4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 05 de February de 2024,
10:24:04



Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 02 de May de 2024, 14:21:42



HOME BIOGAS - maio 2024 pdf

Código do documento 269b25c8-3c15-40d2-bda3-57ccafdc753e



Assinaturas



RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898

Certificado Digital

rlsilva@acsp.com.br

Assinou



JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817

Certificado Digital

jnicolau@acsp.com.br

Assinou

Eventos do documento

02 May 2024, 11:25:02

Documento 269b25c8-3c15-40d2-bda3-57ccafdc753e **criado** por FLÁVIA DE AGUIAR (c4a49689-702f-41d9-bc4c-c4b049e69cb0). Email:faguiar@acsp.com.br. - DATE_ATOM: 2024-05-02T11:25:02-03:00

02 May 2024, 11:26:08

Assinaturas **iniciadas** por FLÁVIA DE AGUIAR (c4a49689-702f-41d9-bc4c-c4b049e69cb0). Email:faguiar@acsp.com.br. - DATE_ATOM: 2024-05-02T11:26:08-03:00

02 May 2024, 11:28:05

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898 **Assinou** Email:rlsilva@acsp.com.br. IP: 187.51.18.2 (187-51-18-2.customer.tdatabrasil.net.br porta: 46958). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=RENAN LUIZ DA SILVA:35504652898. - DATE_ATOM: 2024-05-02T11:28:05-03:00

02 May 2024, 12:42:23

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817 **Assinou** Email: jnicolau@acsp.com.br. IP: 200.174.105.2 (200.174.105.2 porta: 48906). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC Certisign RFB G5,OU=A3,CN=JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU:06607423817. - DATE_ATOM: 2024-05-02T12:42:23-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2385f4fe8115c328fc6b5ceb0d51f8a6bba021837fe4380352543bc23e622607

(SHA512):64499ae8e77e083a3bdfb9363a3a7f86ca9ae0fad4a8adc11c3d31c1ab2ed920afefc3209f76385d8dc73a0c25db96a437474855223850886e53737e86a5dffcc



4 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 02 de May de 2024, 14:21:42



Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



JUCESP PROTOCOLO
0.785.394/24-2



ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

NIRE: 35.233.385.354

SARITA TOLEDANO, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4676233-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 338.233.098-97, com residência e domicílio na Rua Cardoso de Almeida, nº 1156, apto 13 B, Perdizes, CEP. 05013-001, na Capital do Estado de São Paulo;

Única sócia componente da sociedade limitada unipessoal denominada **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, com sede social na Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, CEP. 05441-050, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.573.061/0001-61, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35.233.385.354 em sessão de 26/09/2022, resolve alterar seu contrato social e posteriores alterações mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª – Alteração do objeto social para Venda e licenciamento de franquia, franchising e a transferência de know-how delegando ao franqueado o direito de uso da marca e direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços, comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e agrícola, aparelhos para sustentabilidade e meio ambiente, comércio varejista de materiais para construção, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de engenharia e construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, serviços de organização de feiras e eventos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, ensino de outras atividades ligadas a arte e cultura, tais como artesanato e escultura, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, aluguel de equipamentos, desenvolvimento de equipamentos, serviços de consultoria, planejamento, coordenação, consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente, serviços de consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

CLÁUSULA 2ª – Em razão da alteração acima, a sócia única decide consolidar o contrato social, passando a ser redigido nas seguintes condições:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 05.573.061/0001-61

NIRE: 35.233.385.354

CLÁUSULA 1ª – A sociedade limitada unipessoal gira sob a denominação social de **BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA**, com sede social na Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, CEP. 05441-050, na Capital do Estado de São Paulo, podendo ainda, instalar outras filiais, depósitos, ou escritórios em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 2ª – O Capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente nacional, com a totalidade das quotas atribuídas a sócia única **SARITA TOLEDANO**:

SÓCIA	QUOTAS	VALOR R\$
SARITA TOLEDANO	300.000	R\$ 300.000,00
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 3ª - A empresa tem como objeto social as seguintes atividades: Venda e licenciamento de franquia, franchising e a transferência de know-how delegando ao franqueado o direito de uso da marca e direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços, comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário e agrícola, aparelhos para sustentabilidade e meio ambiente, comércio varejista de materiais para construção, comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, serviços de cartografia, topografia e geodésia, serviços de engenharia e

construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções, serviços de organização de feiras e eventos, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, ensino de outras atividades ligadas a arte e cultura, tais como artesanato e escultura, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental, aluguel de equipamentos, desenvolvimento de equipamentos, serviços de consultoria, planejamento, coordenação, consultoria, assessoria em projetos de meio ambiente, serviços de consultoria em questões de sustentabilidade do meio ambiente, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

CLÁUSULA 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 17/03/2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª - A administração da sociedade cabe à sócia única a Sra. SARITA TOLEDANO, na qualidade de administradora, assinando isoladamente, cabendo à representação social, em juízo ou fora dele, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA 6ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia única, a totalidade dos lucros e perdas apurados.

CLÁUSULA 7ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia única deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

CLÁUSULA 8ª – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, como ainda associa-la a outras organizações constituídas ou que venham a ser constituídas, mediante alteração contratual assinada pela sócia única.

CLÁUSULA 9ª – A sócia única poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observando as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 10ª – Falecendo ou interditada a sócia única, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será

apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a sua sócia.

CLÁUSULA 11ª – A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, §1º, CC/2002).

CLÁUSULA 12ª – Fica eleito o foro de São Paulo-SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desse contrato.

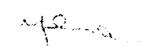
E por estar assim justa e contratada, a socia única assina o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

São Paulo, 25 de abril de 2024.

Assinado eletronicamente por:
SARITA TOLEDANO
CPF: ***.233.098-**
Data: 16/05/2024 17:21:10 -03:00


SARITA TOLEDANO

Testemunhas:


Assinado eletronicamente por:
ROSANA F. OKUMA MATSUMOTO
CPF: ***.181.325-**
Data: 16/05/2024 18:08:31 -03:00

ROSANA F. OKUMA MATSUMOTO
RG. nº 33.694.823-2 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Roberta okuma melquiades
CPF: ***.332.158-**
Data: 17/05/2024 11:29:10 -03:00


ROBERTA FERRERAS OKUMA
RG. nº 27.501.710-2 SSP/SP

JUCESP
19
04 JUN 2021
SEDE


SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
Daichi
MÁRIA CRISTINA FREI
SECRETÁRIA GERAL
CERTIFICADO O REGISTRO
COM O NÚMERO
216.124/24-4

JUCESP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8N77Q-SPH2V-FTQK9-BJ7M9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ SARITA TOLEDANO (CPF ***.233.098-**) em 16/05/2024 17:21 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
191.201.78.9	Lat: -23,545232	Long: -46,693955
	Precisão: 121 (metros)	
Autenticação	in**@biomovement.com.br	
Email verificado		
YfKnF/NjfhiiYG5MG6Vak5wQuhf1ul8HC3zXuLSj0y8=		
SHA-256		

- ✓ ROSANA F. OKUMA MATSUMOTO (CPF ***.191.328-**) em 16/05/2024 18:06 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
201.42.89.224	Não disponível	
Autenticação	ros***@contabilidadeokuma.com.br	
Email verificado		
oJQZK0FuFEBkV4XQuKf+0EtyaJcT64obsWpliw4/ZTA=		
SHA-256		

- ✓ Roberta okuma melquiades (CPF ***.332.158-**) em 17/05/2024 11:29 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.42.89.224	Não disponível
Autenticação	con****@contabilidadeokuma.com.br (Verificado)
Login	
yxEB+OL7ip0X4GByUgXII3em82wTgze1s+WoLTbHtdU=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/8N77Q-SPH2V-FTQK9-BJ7M9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

1

EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

CNPJ: 04.357.719/0001-35

NIRE 41204527621

1. **MARILENE SPONCHIADO SKIBA**, brasileira, natural de Santa Izabel do Oeste - PR., casada sob o regime de comunhão universal de bens, nascida em 24 de Agosto de 1964, empresária, portadora do CPF nº: 581.046.829-20 e documento de identidade nº: 3.631.503-2 SESP-II-PR., em 20/04/1982, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Ulrich No 1425, Bairro Centro, nesta cidade de Planalto, estado do Paraná, CEP: 85750-000 e

2. **ALVARO SKIBA JUNIOR**, brasileiro, natural de Planalto - PR., solteiro, empresário, nascido em 27 de Novembro de 1989, portador do CPF no: 066.677.479-02 e documento de identidade No 9.063.195-0-SSP-PR. em 29/06/2000, residente e domiciliado na Rua Rodolfo Ulrich No 1425, Bairro Centro, nesta cidade de Planalto, estado do Paraná, CEP: 85750.000, sócios da sociedade limitada denominada EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME, registrada na Junta Comercial em , sob o nº 41204527621 em 20/03/2001, e CNPJ/MF nº 04.357.719/0001-35, Localizada na Rua Rodolfo Ulrich No 1425, Bairro Centro, cidade de Planalto estado do Paraná, CEP 85750.000,; deliberam de pleno e comum acordo CONSOLIDAR E AJUSTAR a presente alteração contratual, nos termos da Lei No 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: É admitida na qualidade de sócia AMÉLIA CRISTINA SKIBA, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF No 051.011.739-24 e RG No 9.302.727-2-SSP-PR., expedida em 07/06/2001, natural de Realeza - PR., nascida em 26/05/1988, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Ulrich No 1425, Bairro Centro, nesta cidade de Planalto estado do Paraná, CEP; 85750.000.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio ALVARO SKIBA JUNIOR, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo de forma onerosa a sócia respectivamente ora admitida AMÉLIA CRISTINA SKIBA, 7.500(sete mil e quinhentos) quotas no valor nominal de 1,00(um) real cada uma, correspondente a R\$ 7.500,00(sete mil) e 500(quinhetas) quotas no valor nominal de 1,00(um) real cada uma, correspondente a R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais) totalmente subscrito e integralizados em moeda corrente do país, pelo que a sociedade e os quotistas trocam plena, geral rasa e irrevogável quitação, não tendo mais nada a reclamar em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social que era de R\$ 50.000,00(cinquenta mil) reais, é elevado nesta data para R\$ 100.000,00(cem mil reais) sendo que o aumento no valor 50,000,00(cinquenta mil reais) será integralizado neste ato em moeda corrente nacional divididos em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada e assim distribuídos entre as sócias. Sendo que a sócia Marilene Sponchiado Skiba, que possuía R\$ 42.500,00,(quarenta e dois mil e quinhentos reais) passa a ter o valor de R\$ 85.000,00(oitenta e cinco mil reais) ou seja 85.000(oitenta e cinco mil) quotas e a sócia ingressante Amélia Cristina Skiba, R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais) perfazendo R\$ 7.500(sete mil e quinhentos) quotas passa agora a possuir R\$ 15.000,00(quinze mil reais) ou seja 15.000(quinze mil) quotas assim distribuídos:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 13:39 SOB Nº 20164757199.
PROTOCOLO: 164757198 DE 02/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602615696. NIRE: 41204527621.
EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 24/11/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informação para as respectivas páginas de verificação:

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

CNPJ: 04.357.719/0001-35

NIRE 41204527621

Sócios	Quotas	Valor R\$
MARILENE SPONCHIADO SKIBA	85.000	85.000,00
AMÉLIA CRISTINA SKIBA	15.000	15.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social que era de Exploração no ramo de Edição, Impressão e Distribuição de Jornais, Revistas e Livros, passa a integrar o objeto social Apostilas, Edição Integrada a Impressão de Livros; Edição de Revistas; Cadernos Pedagógicos, Gibis, e Direitos Autorais.

Em razão dessa modificação no objeto social a cláusula primeira da terceira alteração contratual passa a ter a seguinte redação:

O objeto social é o de **(58.11-5/00) EDIÇÃO DE LIVROS; (58.21-2/00) EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS; (58.13-1/00) EDIÇÃO DE REVISTAS; (58.23-9/00) EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS.**

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade que tinha seu endereço na Rua Rodolfo Ulrich No 1425, Bairro Centro, cidade de Planalto estado do Paraná CEP 85750-000, passara a exercer atividade na Rua Travessa Irai No 162, Bairro Centro, cidade de Planalto estado do Paraná, CEP 85750-000

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade passa a ser administrada pela sócia **MARILENE SPONCHIADO SKIBA**, com os poderes e atribuições de assinar autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 13:39 SOB Nº 20164757198.
PROTOCOLO: 164757198 DE 02/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602616696. NIRE: 41204527621.
EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 24/11/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Referência para reconhecimento eletrônico de validade:

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

3

EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

CNPJ: 04.357.719/0001-35

NIRE 41204527621

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

1. **MARILENE SPONCHIADO SKIBA**, brasileira, natural de Santa Izabel do Oeste - PR., casada sob o regime de comunhão universal de bens, nascida em 24 de agosto de 1964, empresária, portadora do CPF nº: 581.046.829-20 e documento de identidade nº: 3.631.503-2 SESP-II-PR., em 20/04/1982, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Ulrich No 1425, Bairro Centro, nesta cidade de Planalto, estado do Paraná, CEP: 85750-000 e

2. **AMÉLIA CRISTINA SKIBA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF No 051.011.739-24 e RG No 9.302.727-2-SSP-PR., expedida em 07/06/2001, natural de Realeza - PR., nascida em 26/05/1988, residente e domiciliada na Rua Rodolfo Ulrich No 1425, Bairro Centro, nesta cidade de Planalto estado do Paraná, CEP; 85750.000, sócias da sociedade limitada denominada EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME, registrada na Junta Comercial em , sob o nº 41204527621 em 20/03/2001, e CNPJ/MF nº 04.357.719/0001-35, Localizada na Rua Travessa Irai No 162, Bairro Centro, cidade de Planalto estado do Paraná, CEP 85750.000,;

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE, DOMICILIO; A sociedade gira sob o nome empresarial de EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME, CNPJ 04.357.719/0001-35, tem sua sede e domicilio na Rua Travessa Irai No 162, Bairro Centro, cidade de Planalto estado do Paraná, CEP 85750-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 15/03/2001, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: RETIRADA PRÓ-LABORE: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retira mensal, a título de "pró-labore" , observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade tem por objetivo social a **Principal = (5811-5/00) EDIÇÃO DE LIVROS, CADERNOS PEDAGÓGICOS, GIBIS, EDIÇÃO DE APOSTILAS E DIREITOS AUTORIAS;**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 13:39 SOB Nº 20164757198.
PROTOCOLO: 164757198 DE 02/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602616696. NIRE: 41204527621.
EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 24/11/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Referência: www.empresafacil.pr.gov.br

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

4

EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

CNPJ: 04.357.719/0001-35

NIRE 41204527621

Secundárias= (5821-2/00) APOSTILAS EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE LIVROS, (5813-1/00) EDIÇÃO DE REVISTAS, (5813-9/00) EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE REVISTAS.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade tem capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	Quotas	valor R\$
MARILENE SPONCHIADO SKIBA	85.000	85.000,00
AMÉLIA CRISTINA SKIBA	15.000	15.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outros(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá a sócia MARILENE SPONCHIADO SKIBA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. (arts. 997. V; 1.013. 1.015, 1.64, CC/2002)

Parágrafo Único. No exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA NONA: A administração da sociedade será de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de retenção ativa e passiva na sociedade, judicial e



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 13:39 SOB Nº 20164757198.
PROTOCOLO: 164757198 DE 02/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11502616696. NIRE: 41204527621.
EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 24/11/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

5

EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

CNPJ: 04.357.719/0001-35

NIRE 41204527621

extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranho aos finais sociais, nos termos do art. 1.064 da Lei no 10.406/2002.

§ 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado por dois terços dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei No 10.406/2002.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art.1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso. (arts.1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002)

DO FALECIMENTO DO SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócios remanescentes(s), o valor de seus haveres era apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.(arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 13:39 SOB Nº 20164757158.
PROTOCOLO: 164757198 DE 02/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602616696. NIRE: 41204527621.
EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 24/11/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informações sobre procedimentos e condições de utilização.

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

6

EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

CNPJ: 04.357.719/0001-35

NIRE 41204527621

DECLARAÇÃO DE ME

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Declara, para os fins do art. 4º da Lei No 9.841/99, que se enquadra na situação de microempresa; o valor da recita bruta anula da empresa, no exercício anterior, não exceder o limite fixado no inciso I do art. 2º da Lei No 9.841/99, não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionada no art. 3º da mesma Lei.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei No 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca de Capanema - PR. para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justas e contratados assinam o presente instrumento em 1 (uma) via.

O selo encontra-se ao final do documento.

Planalto- PR. 29 de Setembro de 2.016.



MARILENE SPONCHIATO SKIBA

AMÉLIA CRISTINA SKIBA

ALVARO SKIBA JUNIOR

Testemunhas:

DILCEU WILDGRUBE

FRANCIELI CARDINAL

RG 4.666.631-3 SSP-PR

RG 9.406.371-0-SSP-PR.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 13:39 SOB Nº 20164757198.
PROTOCOLO: 164757198 DE 02/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602616696. NIRE: 41204527621.
EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 24/11/2016
www.empreeafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

SEDE FOMENTO SOCIAL LEMBRANÇA ASSOC
Consulte em www.funarpem.com.br
Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRA MARILENE
SPONCHIADO SKIBA
Realiza-PR, 08 de outubro de 2016
Em testemunho

Maria Neide Lotini - Escrevente
TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - REALIZA-PR
LAURA FOGLIATTO DORS - TITULAR - Fone: (46) 3543-1181



10-040
10-133
10-133.136

SEDE ADMONESTRAÇÃO FOMENTO SOCIAL ASSOC
Consulte em www.funarpem.com.br
Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRA AMELIA
CRISTINA SKIBA
Realiza-PR, 08 de outubro de 2016
Em testemunho

Maria Neide Lotini - Escrevente
TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - REALIZA-PR
LAURA FOGLIATTO DORS - TITULAR - Fone: (46) 3543-1181



10-040
10-133
10-133.136

SEDE FOMENTO SOCIAL LEMBRANÇA ASSOC
Consulte em www.funarpem.com.br
Reconheço a(s) firma(s) por VERDADEIRA ALVARO
SKIBA JUNIOR
Realiza-PR, 17 de outubro de 2016
Em testemunho

Maria Neide Lotini - Escrevente
TABELONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - REALIZA-PR
LAURA FOGLIATTO DORS - TITULAR - Fone: (46) 3543-1181



10-040
10-133
10-133.136

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/11/2016 13:39 SOB Nº 20164757198.
PROTOCOLO: 164757198 DE 02/08/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602616696. NIRE: 41204527621.
EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 24/11/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informada para conhecimento e fins de verificação.